

# **Processo C-44/06**

**Gerlach und Co. mbH**

**contra**

**Hauptzollamt Frankfurt (Oder)**

(pedido de decisão prejudicial apresentado  
pelo Finanzgericht des Landes Brandenburg)

«União aduaneira — Trânsito comunitário — Prova da regularidade da operação de trânsito ou do local da infracção — Prazo de três meses — Concessão do prazo posterior à decisão de cobrança dos direitos de importação»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de Março de 2007 . . . I - 2073

## Sumário do acórdão

*Livre circulação de mercadorias — Trânsito comunitário — Trânsito comunitário externo  
(Regulamento n.º 1062/87 da Comissão, artigo 11.º-A, n.º 2)*

O artigo 11.º-A, n.º 2, do Regulamento n.º 1062/87, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, na redacção dada pelo Regulamento n.º 1429/90, deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro de que depende a estância de partida não pode conceder ao responsável principal o prazo de três meses para apresentar a prova da regularidade da operação de trânsito ou do local onde a infracção ou irregularidade foi efectivamente cometida após a adopção da decisão de cobrança dos direitos de importação quando do processo de reclamação desta decisão.

Com efeito, esse atraso na indicação do referido prazo é contrário à redacção do referido artigo 11.º-A, n.º 2, e viola o direito do responsável principal, conferido por esta disposição, de dar a conhecer de forma útil o seu ponto de vista quanto à regularidade da operação de trânsito antes da adopção da decisão de cobrança de que é destinatário e que afecta de forma sensível os seus interesses.

(cf. n.ºs 37, 39, disp.)